**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

 Na conformidade do § 1º do artigo 144 do Regimento Interno, apresentamos a nova redação do Projeto de Lei N° 1/2023, com Emenda aprovada na Sessão Ordinária realizada em 06 de Março de 2023.

**PROJETO DE LEI N° 1/2023**

Dispõe sobre o repasse de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o rateio de honorários de sucumbência aos ocupantes do emprego público permanente de Procurador Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE, a fim de aplicar efetivamente o direito previsto no artigo 85, § 19 da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 2º** Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, em ações de qualquer natureza, em que for parte o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, serão destinados aos Procuradores Jurídicos do SAAE.

**§ 1º** O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

**§ 2º** Em caso de pagamento administrativo de dívida, total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

**§ 3º** Os honorários arrecadados serão destinados na sua integralidade aos ocupantes dos empregos mencionados no caput deste artigo.

**§ 4º** Considera-se em exercício, para fins de recebimento dos honorários de sucumbência, o Procurador Jurídico em gozo do benefício de auxílio-doença ou afastado em virtude de acidente de trabalho, licença maternidade ou paternidade.

**§ 5º** O Procurador Jurídico em estágio probatório e/ou ocupante de emprego permanente e que esteja ocupando função de confiança ou cargo comissionado junto à autarquia, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

**§ 6º** Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro do SAAE, sendo contabilizados como ingressos extraorçamentários, provenientes de recursos de terceiros, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**§ 7º** Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

**§ 8º** O valor da verba honorária mensal de cada membro será limitado ao teto remuneratório previsto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 9º** O excesso verificado nos termos do parágrafo anterior será automaticamente transferido para o mês seguinte.

**Art. 3º** Somente será suspenso do rateio de honorários advocatícios que trata esta Lei o titular do direito em qualquer das seguintes condições:

**I** – em licença por interesse particular;

**II** – em licença para campanha eleitoral;

**III** – em exercício de mandato eletivo;

**IV** – em licença para o serviço militar;

**V** – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

**VI** – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

**VII** – licenciado para desempenho de mandato classista.

**Parágrafo único.** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**Art. 4º** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador Jurídico atuante no processo.

**§ 1º** Os valores de honorários recebidos pela própria autarquia serão transferidos ou depositados automaticamente para uma conta bancária a ser criada especificamente para essa finalidade, de titularidade do SAAE de Barra Bonita/honorários/rateio, gerida pela Diretoria Financeira do SAAE, movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

**§ 2º** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do SAAE, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Diretoria Financeira do SAAE deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária criada na forma do parágrafo 1º deste artigo.

**§ 3º** Sobre o pagamento dos honorários incidirão os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

**§ 4º** Os Procuradores Jurídicos do SAAE poderão prever outras formas de fiscalização e prestação de contas referentes à gestão da verba honorária.

**Art. 5°** O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Diretoria Financeira do SAAE, através da folha de pagamento de cada Procurador Jurídico, de forma igualitária.

**Art. 6°**a Diretoria Financeira do SAAE disponibilizará aos Procuradores Jurídicos do SAAE, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores, o montante dos honorários de sucumbência recebidos e, ainda, disponibilizará, sempre que qualquer Procurador Jurídico solicitar, qualquer documentação relativa a esta Lei.

**Parágrafo único.** O montante dos honorários depositados será apurado até o dia 15 de cada mês, sendo incluído na remuneração de cada membro do artigo 2º desta Lei, no mês subsequente.

**Art. 7º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Jurídico do SAAE o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2023.

 **Gervásio Aristides da Silva José Carlos Fantin**

 **Vereador Vereador**

**Ednaldo Barbosa Pereira**

**Vereador**